

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA TRAGÉDIA OCORRIDA NA BOATE KISS

Bruna Katiane Boeno

Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul (Unijuí), advogada. brunakatieneboeno@hotmail.com

Lisiane Beatriz Wicker

Bacharel em Direito e mestre em Desenvolvimento Gestão e Cidadania e atualmente professora do curso de Direito pela Unijuí. wickert@unijui.edu.br

Resumo

O presente estudo aborda, inicialmente, uma análise da responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro, estudando sua origem histórica, as formas de responsabilidade civil aplicáveis ao Estado e as causas extintivas da responsabilidade civil. Na sequência faz-se um estudo sobre as tragédias ocorridas em boates argentinas e a responsabilização civil dos Estados nesses casos. Nesta mesma linha de pesquisa, investiga-se o caso da Boate Kiss a fim de descobrir as causas do incêndio e os possíveis responsáveis comissivos e omissivos pelo ocorrido, buscando, assim, entender se há responsabilidade civil do Estado na tragédia ocorrida na boate de Santa Maria.

Palavras-chave:

Responsabilidade civil. Tragédias argentinas em boates. Caso da boate Kiss.

CIVIL LIABILITY OF STATE FOR TRAGEDY IN CLOSED BOATE KISS

Abstract

This study addresses initially an analysis of state liability in the Brazilian legal system, studying its historical origin, forms of civil liability applicable to the State and the extinctive causes of State liability. Subsequently, it is a study of the tragedies in Argentine nightclubs and civil responsibility of States in these cases. In this same line of research investigates the case of Kiss Nightclub in order to discover the cause of the fire and possible commissives and failure to act responsible for what happened, thus seeking to understand if there is liability of the state in tragedy in nightclub Santa Maria.

Keywords:

Civil Responsibility. Argentinas tragedies in nightclubs. If the nightclub Kiss.

Sumário

1 Introdução. 2 A Responsabilidade civil do Estado. 2.1 Conceito e histórico brasileiro da responsabilidade civil do Estado. 2.2 Responsabilidade civil objetiva X Responsabilidade civil subjetiva. 2.3 Das causas excludentes da responsabilidade civil. 3 Das tragédias argentinas e brasileiras em boates e da responsabilidade civil dos Estados. 3.1 Das tragédias argentinas em Boates. 3.2 Do caso da Boate Kiss. 4 Da responsabilidade civil do Estado no caso da Boate Kiss. 5 Considerações Finais. 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O incêndio na Boate Kiss, ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria/RS, vitimou fatalmente 242 jovens, a maioria destes menores de 30 anos, e deixou centenas de feridos. Diante de tamanha tragédia, muitos brasileiros se abalaram, comovidos com a dor das vítimas e familiares que buscam incessantemente a condenação dos responsáveis pelo ocorrido a fim de alcançarem a tão almejada justiça.

O presente trabalho apresenta um estudo acerca da responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro e do incêndio na Boate Kiss, visando a fazer, assim, uma análise das causas da tragédia e da possível responsabilização civil do Estado do Rio Grande do Sul e do município de Santa Maria pelo ocorrido. Este estudo antecede as decisões judiciais neste sentido, utilizando-se de informações já concretizadas no processo penal do caso da Boate Kiss, apreciando também entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além da utilização do direito internacional comparado, a fim de vislumbrar se, no caso em questão, há ou não o dever de os entes públicos estatais indenizarem as vítimas e familiares pela tragédia ocorrida.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

O Estado, ente dotado de personalidade jurídica de direito público, possui certas prerrogativas ante o particular. Tais poderes destinados ao Estado visam a garantir o bem comum, no qual é mais importante o direito da coletividade em supressão, muitas vezes, dos direitos individuais. Não seria justo, porém, uma única pessoa arcar sozinha com um dano pessoal para garantir o bem da sociedade. Foi com este intuito que a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, disciplinou a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados por seus agentes ao particular, garantindo, assim, que os cidadãos lesados por uma atividade estatal pudessem ser ressarcidos e indenizados pelos prejuízos sofridos (BRASIL, 1988).

2.1 CONCEITO E HISTÓRICO BRASILEIRO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A referência à responsabilização civil estatal no ordenamento jurídico não é tema novo, tendo surgido nas primeiras Constituições Brasileiras, vindo a sofrer diversos ajustes com o passar dos anos a fim de adequar-se às necessidades da realidade contemporânea.

Primeiramente é oportuno a este estudo conceituar o termo responsabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Deocleciano Torrieri Guimarães (2010, p. 521) assim o definiu: “dever jurídico a todos imposto de responder por ação ou omissão imputável que signifique lesão ao direito de outrem, protegido por lei.”

Deste modo, todos têm o direito de ser indenizados por ter seu bem jurídico lesado, bem como devem responder pela lesão causada ao direito alheio. Quando a lesão advém de ato praticado por agente público, no exercício de suas funções, cabe ao ente estatal, ao qual o agente é subordinado, responder pelos danos causados ao particular. A este fato é o que a doutrina conceitua de teoria da imputação.

A responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro consagrou a maioria das teorias discutidas mundialmente, evoluindo de uma irresponsabilidade total ao atual sistema de responsabilidade objetiva.

No período colonial vigorava no Brasil a irresponsabilidade civil estatal. Gasparini afirmou que:

Nesse período vigoravam, em nosso território, as leis portuguesas, e estas aceitavam os postulados da teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, a única compatível com o governo monárquico português da época (2010, p. 1.116-1.117).

A Constituição Federal de 1824, Constituição Imperial, foi a primeira a dispor sobre a responsabilidade civil estatal, mas atribuía a responsabilidade exclusiva ao agente público causador do dano, posto que dispunha, em seu artigo 179, XXIX, que: “os empregados públicos são strictamente responsáveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercício das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsáveis aos seus subalternos” (BRASIL, 1824). Tal dispositivo foi mantido pela Carta Magna de 1891.

A primeira possibilidade de responsabilização efetiva do Estado, enquanto ente de direito público, pelos atos lesivos causados por seus agentes, foi introduzida pelo Código Civil de 1916, que dispunha em seu artigo 15:

As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano (BRASIL, 1916).

Assim, a primeira forma de responsabilização estatal assumida pela legislação foi a responsabilidade subjetiva, baseada na culpa do agente causador do dano. Deste modo, o Estado somente seria responsável pelos atos lesivos que seus agentes causassem com dolo ou culpa, cabendo, pois, ação regressiva contra o agente causador.

A Constituição Federal de 1934, promulgada por Antonio Carlos Ribeiro de Andrada, em substituição ao presidente do governo provisório Getúlio Vargas, modificou a forma de responsabilização dos entes públicos, iniciando uma responsabilidade solidária entre o agente público e o Estado, dispondo, em seu artigo 171, que “os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos” (BRASIL, 1934).

A responsabilidade civil objetiva surgiu apenas em 1946, com a promulgação de uma nova constituição no ainda país dos Estados Unidos do Brasil (Pereira, 2013). Deste modo, o cidadão teria garantido o direito à indenização pelos danos suportados, independente do dolo ou da culpa do agente público causador do dano. O dever de indenizar do Estado se deve então pelo simples risco de sua atividade. Neste sentido, dispunha a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 194, que:

As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único – Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes (BRASIL, 1946).

Assim, pode-se afirmar que a Constituição de 1946 foi a pioneira a considerar a teoria publicista da responsabilidade objetiva. A Constituição Federal de 1967 seguiu o mesmo entendimento. Nas palavras de Pereira (2013, p. 5), “a responsabilidade estatal objetiva foi ratificada pela Constituição de 1967, editada já sob a égide do Regime Militar (art. 105).”

Desde a aceitação da responsabilidade civil objetiva do Estado Brasileiro na Constituição Federal, a mesma se manteve em pauta, criando ainda mais garantias aos cidadãos brasileiros. Atualmente, vige em nosso sistema a responsabilização objetiva dos entes públicos estatais, pessoas jurídicas de direito público, bem como de todas as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, incluindo-se nesse rol as permissionárias e concessionárias de serviço, considerando que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37 parágrafo 6º que

as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

2.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA X RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

Considerar a forma de responsabilização do Estado, se objetiva ou subjetiva, aos danos sofridos pelos cidadãos, é imprescindível e traz consequências jurídicas consideráveis.

A regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposição constitucional, é a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos atos comissivos praticados pelos agentes públicos, a qual decorre simplesmente do nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano causado à vítima, independentemente de comprovação do dolo ou da culpa do agente motivador do dano.

A doutrina nominou esta forma de responsabilização objetiva de teoria do risco administrativo. Sobre esta teoria, Gasparini (2010, p. 1.106) explicou:

Por esta teoria, a obrigação de o Estado indenizar o dano surge, tão só, do ato lesivo de que ele, Estado, foi o causador. Não se exige a culpa do agente público, nem a culpa do serviço. É suficiente a prova da lesão e de que esta foi causada pelo Estado. A culpa é inferida do ato lesivo, ou, vale dizer, decorrente do risco que a atividade pública gera para os administrados.

Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviço público, inclusive as concessionárias e permissionárias, respondem de forma objetiva pelos danos que seus agentes venham a causar a terceiros. Deste modo, para que haja responsabilização estatal nas condutas comissivas causadoras de lesão a direito alheio, apenas se faz necessário que o agente público, investido em suas funções, cause dano, e haja comprovação do nexo de causalidade entre o ato e a lesão causada.

Deste modo, dois são os requisitos da responsabilização objetiva do Estado por atos comissivos: ato praticado por agente público e que este esteja no exercício de suas funções. Tais requisitos são dependentes entre si, não sendo admitido, por exemplo, a responsabilização do Estado por ato praticado por agente público na convivência de sua vida particular. Quanto à necessidade de ser agente público, basta que o causador do dano esteja exercendo função pública, sem necessidade de vínculo efetivo com a Administração Pública. Assim, até mesmo atos de usurpadores de funções públicas são passíveis de responsabilização estatal.

Há também a responsabilização objetiva por atos omissivos do Estado que venham a causar lesões a direitos. A doutrina diverge muito quanto a quais omissões estatais seriam passíveis de responsabilidade objetiva, contudo, a certeza que se tem é que o dever de indenizar encontra-se ligado aos danos que o Estado tinha o dever fiel de evitar, porém se omitiu.

Neste sentido, explicam Alexandrino e Paulo (2011, p. 763-764):

Com efeito, não é demais repetir, nas hipóteses de danos sofridos por pessoas ou coisas que se encontrem legalmente sob custódia do Estado, haverá responsabilidade civil objetiva deste, mesmo que o dano não decorra de uma atuação comissiva direta de um dos seus agentes. Nessas situações, em que o Estado está na posição de garantir, quando tem o dever legal de assegurar a integridade de pessoas ou coisas sob sua custódia, guarda ou proteção direta, responderá ele com base na teoria do risco administrativo, terá responsabilidade extracontratual objetiva pelo dano ocasionado pela sua omissão às pessoas ou coisas que estavam sob sua custódia ou sob sua guarda.

Em contrapartida à responsabilidade civil objetiva, tem-se a existência de uma responsabilização estatal subjetiva, baseada na comprovação da culpa do agente causador do dano em suas omissões, na qual não basta apenas a comprovação da ligação entre a omissão e o dano causado, sendo necessário também que se prove a culpa da Administração Pública na falta do serviço.

Assim, tem-se responsabilidade subjetiva estatal quando o dano ocasionado ao particular decorrer de uma omissão do Estado, devendo a vítima provar que o Estado devia agir e se absteve, ou agiu de forma ineficiente ou tardiamente.

Deste modo, enseja a responsabilização subjetiva do Estado nos casos de fato de terceiros e em fenômenos da natureza, nos quais o Estado não é protagonista ativo do dano causado, mas sim deixa de atuar ou mal atua, vindo a causar as lesões sofridas. Neste sentido, lecionam Alexandrino e Paulo (2011, p. 763):

Em síntese, para que os danos decorrentes de atos de terceiros ou de fenômenos da natureza gerem para o Estado obrigação de indenização, é necessário que a pessoa que sofreu o dano prove que para o resultado danoso concorreu determinada omissão culposa da Administração Pública, na modalidade culpa administrativa, isto é, sem individualização de um agente público específico cuja conduta omissiva teria ocasionado a falta do serviço. Caso se verifique que o dano decorreu exclusivamente de ato de terceiro ou de fenômeno da natureza, sem qualquer omissão culposa da Administração, esta não terá obrigação de indenizar.

Assim, comprovado algum dano pelo particular decorrente de fenômenos da natureza e ação de terceiros, posto que o Estado tinha o dever de evitá-lo, resta ao Estado o dever de indenizar o particular, exceto se provado culpa exclusiva da vítima ou fenômeno da natureza inevitável, causas estas excludentes de responsabilidade.

2.3 DAS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Por não ser adepto à teoria do risco integral, há, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de exclusão da responsabilidade civil do Estado. Conforme já estudado, nas condutas comissivas estatais a responsabilidade civil é objetiva, baseada no risco administrativo, enquanto nas condutas omissivas a regra é a responsabilidade subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.

Em ambas as formas de responsabilidade estatal há fatos que excluem o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado, excluindo por si só a responsabilidade do Estado e o dever de indenizar. As causas excludentes de responsabilidade civil estatal são: fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito e força maior.

Neste sentido, ensina Cavalieri Filho (2012, p. 263-264):

As causas que excluem o nexo causal (força maior, caso fortuito, fato exclusivo da vítima e de terceiro) excluirão também a responsabilidade objetiva do Estado, com o temperamento acima exposto. Não responde o Estado objetivamente por fenômenos da natureza – chuvas torrenciais, tempestades, inundações (força maior) –, porque tais eventos não são causados por sua atividade [...]. Também não responde pelo fato exclusivo da vítima ou de terceiro, doloso ou culposo, pela mesma razão. Assaltos, furtos, acidentes na via pública são fatos estranhos a atividade administrativa, em relação aos quais não é aplicável o princípio constitucional que consagra a responsabilidade objetiva.

Assim, provado pela Administração um caso fortuito, de força maior, ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, resta inexistente o nexo de causalidade entre a conduta estatal omissiva/comissiva e o dano, excluindo por si só o dever de indenizar.

3 DAS TRAGÉDIAS ARGENTINAS E BRASILEIRAS EM BOATES E DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ESTADOS

Foram diversas as tragédias já ocorridas mundialmente em boates que vitimaram fatalmente muitas pessoas além de tantos outros feridos. No Brasil, a maior de todas foi a tragédia ocorrida no dia 27 de fevereiro de 2013, na Boate Kiss, localizada na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, que vitimou fatalmente 242 pessoas dentre tantos outros feridos.

Assim como no Brasil, o país vizinho da Argentina também já enfrentou diversas tragédias em boates que marcaram a história do país. Essa tragédia é comparada à da Boate Kiss em quantidade de vítimas, forma do acontecido, causas e consequências, e ocorreu na cidade Argentina de Buenos Aires, na discoteca República Cromañon, que vitimou fatalmente 194 pessoas em um evento de final de ano.

3.1 DAS TRAGÉDIAS ARGENTINAS EM BOATES

Até 2004 a maior tragédia argentina ocorrida em boates tinha sido o incêndio na Discoteca Kheyvis, que vitimou fatalmente 17 jovens e deixou outros 24 feridos. Esta tragédia aconteceu em 20 de dezembro de 1993, na boate localizada na Avenida del Libertador al 1900, Olivos, na cidade de Vicente Lopez, província de Buenos Aires.

Nessa noite acontecia na boate uma festa de formandos do Colégio de La Salle. A boate contava com uma capacidade de 150 pessoas, porém, no momento do incêndio, mais de 600 pessoas estavam no local, indicando uma superlotação. O incêndio iniciou quando um jovem, na área vip da boate, derramou bebida alcoólica sobre uma cadeira e jogou sobre ela um cigarro aceso. Não tendo como ser contido, o incêndio se espalhou pela boate.

Neste sentido, narra a edição do jornal Clarín (EL RECUERDO..., 2005):

Una fiesta de egresados terminó transformándose en tragedia. Ocurrió el 20 de diciembre de 1993, en Avenida del Libertador al 1900, Olivos. Un grupo de alumnos de 5º año del Colegio de La Salle celebraba en la discoteca Kheyvis su ‘gran día’, hasta que el local quedo envuelto en llamas. Dicen que empezó como una travesura, que dos chicos volcaron una bebida alcohólica en un sillón y luego lo encendieron. Lo cierto es que la noche terminó en drama: el brutal incendio se llevó la vida de 17 jóvenes, y otros 24 quedaron heridos.¹

¹ Uma festa de universitários acabou se transformando em tragédia. Ocorreu em 20 de dezembro de 1993, na Avenida Del Libertador 1900, Olivos. Um grupo de alunos do 5º ano do Colégio de La Salle celebrava na discoteca Kheyvis seu “grande dia”, até que o local ficou envolvido em chamas. Dizem que começou com uma travessura; que dois meninos derramaram uma bebida alcoólica em uma cadeira e em seguida a acenderam. O certo é que a noite terminou em drama: o brutal incêndio levou a vida de 17 jovens, e outros 24 ficaram feridos (Tradução Nossa).

O jovem causador do incêndio foi identificado como Nicolas Zunino e permaneceu preso por 45 dias, sendo libertado por falta de provas. Além do ato de atear fogo do jovem, foram muitas as causas e os responsáveis pela dimensão do ocorrido, tanto por atos comissivos quanto omissivos. O local estava super lotado; a boate foi construída com materiais altamente inflamáveis, sendo em sua maioria construção de madeira; não existiam portas de emergência, tendo apenas uma porta de entrada e saída; além de que houve falhas na fiscalização administrativa municipal ao local (BUENOS AIRES, 2011).

Além do jovem causador do incêndio, foram processados e condenados penalmente os proprietários da boate e funcionários públicos municipais. Além do processo penal, pais das vítimas e vítimas ingressaram no juízo cível argentino exigindo indenização pelos danos materiais e morais por eles sofridos. Os processos foram reunidos, sendo o julgamento realizado em 3 de junho de 2011.

Ao sentenciar, a magistrada fez uma importante análise sobre as formas de responsabilidade civil do Estado existentes da Argentina, subdividindo sua fundamentação em responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados pelos seus agentes, ou seja, pelos atos comissivos e a responsabilidade civil objetiva do Estado pelos danos provocados pela falta de serviço, isto é, a responsabilidade civil pelos atos omissivos, relacionando suas principais características, legislação e jurisprudências aplicáveis ao caso em questão.

Em sua fundamentação a douta juíza assim expôs:

No cumplió entonces el Municipio con el deber jurídico determinado basado en una obligación preexistente cual resulta la de control sobre los comercios que el municipio habilitaba. En el marco descripto, el daño era previsible, conforme a la capacidad razonable de prever el curso normal y ordinario de las cosas, por cuanto cualquier foco ígneo (vgr. un cortocircuito) se desatara una tragedia en pocos minutos por las falencias constructivas de la confitería, por lo que el daño era previsible en conexión causal adecuada con el evento dañoso. En función de todo lo expuesto, habiéndose determinado la objetiva falta de servicio del municipio, ello compromete la responsabilidad de la Municipalidad de Vicente Lopez, puesto que quien contrae la obligación de prestar un servicio público, lo debe hacer en condiciones adecuadas para llenar el fin para el que había sido establecido, por lo que es responsable de los perjuicios que causare su incumpli-

miento o su ejecución irregular; siendo la idea objetiva de la ‘falta de servicio’, que encuentra su fundamento en la aplicación del artículo 1.112 del Código Civil, la que brinda adecuada apoyatura a la responsabilidad extracontractual del Estado en el ámbito del derecho público. Por todo ello, corresponde entender responsable a la Municipalidad de Vicente Lopez en virtud de las probadas omisiones y la objetiva falta de servicio, por el incendio y sus consecuencias dañosas, lo que así se decide (arts. 1067, 1068, 1069, 1074, 1112 del CC, ley 19.587, Decreto 317/79 y normas municipales, en especial decreto 2115/76 y ordenanza 4437)” (BUENOS AIRES, 2011).²

Constatada a omissão do município de Vicente Lopez na fiscalização do local, a juíza condenou o município a pagar indenização aos proponentes da ação.

O município recorreu da decisão alegando ser necessária a proteção do dinheiro público. O incêndio na Discoteca Kheyvis marcou a sociedade argentina pois deixou em luto 17 famílias por negligência de diversas pessoas.

As tragédias argentinas em boates, contudo, não acabaram por aí. Em 2004 novamente a Argentina estremeceu com um incêndio de proporção muito superior ao da Discoteca Kheyvis – o incêndio na Discoteca Republica Cromañon – que vitimou fatalmente 194 jovens.

² Não cumpriu então, o município, com o dever jurídico determinado, baseado em uma obrigação preexistente, na qual resulta o controle sobre os comércios que o município habilita.

^{No} contexto descrito, o dano era previsível, conforme a capacidade razoável de prever o curso normal e ordinário das coisas, porque qualquer foco ingênuo (ex.: um curto circuito) se transformaria em uma tragédia em poucos minutos pelas falências construtivas da discoteca, de modo que o dano era previsível, em uma conexão causal adequada com o evento danoso. Em razão de todo o exposto, havendo-se determinado a objetiva falta de serviço do município, isso compromete a responsabilidade do município de Vicente Lopes, uma vez que quem assume a obrigação de prestar serviço público deve fazê-lo em condições adequadas para chegar ao fim que se havia sido estabelecido, porque é responsável pelos prejuízos que causar pelo seu não cumprimento e sua execução irregular; sendo a ideia objetiva da “falta de serviço”, que se baseia no artigo 1.112 do Código Civil, a que prevê a adequada fundamentação à responsabilidade extracontractual do Estado no âmbito público.

^{Corresponde}, portanto, a entender responsável o município de Vicente Lopez em virtude das provadas omissões e da objetiva falta de serviço, pelo incêndio e suas consequências danosas, o que assim se decide (artigos 1.067, 1.068, 1.069, 1.074, 1.112, do CC, lei 19.587, Decreto 317/79 e normas municipais, em especial decreto 2.115/76 e Portaria 4.437) (Tradução Nossa).

Era 30 de dezembro de 2004, noite quente, argentinos comemoravam o fim de um ano e ansiavam o início do próximo. Estava marcado o evento, local Buenos Aires, Bairro Once, discoteca Republica Cromañón. Ninguém imaginava que este seria o local de uma grande tragédia, que vitimaria centenas de pessoas (DISCOVERY CHANNEL, 2011).

O show da noite iniciava com a banda Ojos Locos e posteriormente se apresentaria a banda Callejeros. Foi então que por volta das 22h50min, durante a apresentação da banda Callejeros, que alguém na platéia, numa infeliz atitude, ascendeu um fogo pirotécnico que atingiu o teto do local, vindo a provocar o incêndio (DISCOVERY CHANNEL, 2011).

Iniciado o incêndio no teto da boate o caos se instalou. A luz se apagou e as pessoas ficaram desesperadas à procura da saída, na busca incessante pela sobrevivência. Havia no local dois extintores de incêndios que não funcionaram no momento do ocorrido, o que fez com que o fogo se alastrasse com uma magnitude avassaladora. Além do mais, o alvará de funcionamento dos bombeiros estava vencido na época do ocorrido (DISCOVERY CHANNEL, 2011).

Nas palavras de Ana Wortman (2005, p. 1):

A las 23.35hs., se origina un incendio en el revestimiento colocado bajo el techo del local (material combustible) el que rápidamente comienza a expandirse hacia el tejado plástico (media sombra), relleno de poliuretano y guata, en los conductos de extracción de aire. De inmediato se corta la energía eléctrica y el público entra em estado de pánico, por la falta de luces de emergencia, el humo muy denso y las cenizas que caían del techo. El mismo trata de escapar por la salida de emergencia, pero esta se encuentra cerrada con candados. En este lugar los cuerpos forman una pila de aproximadamente dos metros de alto y cinco metros de ancho. La salida desobstruida por la avalancha y las personas caen desvanecidas por la inhalación de los humos tóxicos de la combustión³

³ Às 23h35min, se originava um incêndio no revestimento colocado abaixo do telhado do local (material combustível) e que rapidamente começou a expandir-se para o telhado de plástico (meia sombra), preenchido de poliuretano, enchendo os dutos de exaustão de ar. De imediato é cortada a energia elétrica e o público entra em estado de pânico, pela falta de luzes de emergência. A fumaça é muito densa e cinzas caem do teto. Uns tentam escapar pela saída de emergência, mas esta se encontra trancada com cadeados. Neste lugar os corpos formam uma pilha de aproximadamente dois metros de altura e cinco metros de largura. A saída fica obstruída pela avalanche e as pessoas caem desacordadas pela inalação da fumaça tóxica da combustão (Tradução Nossa).

O socorro dos sobreviventes pelas equipes foi de grande dificuldade. Médicos, bombeiros e policiais travaram uma luta contra o tempo. Ninguém tinha noção da imensidão do ocorrido e da gravidade na ingestão da fumaça produzida no incêndio. Bombeiros ingressaram no local sem proteção, além de outras pessoas que apesar de terem saído do local no início do incêndio retornaram na esperança de salvar seus conhecidos. Muitas dessas pessoas acabaram perdendo suas vidas na tentativa de salvar os demais (DISCOVERY CHANNEL, 2011).

A tragédia abalou o mundo, repercutindo internacionalmente em diversos jornais. O jornal argentino La Nación (SIGUEN..., 2005) assim noticiava:

Las expresiones de dolor, solidaridad y consternación por lo ocurrido en la discoteca República Cromañón el jueves último continuaron ayer, al cumplirse 72 horas del trágico episodio, que ocasionó la muerte de por lo menos 182 personas.⁴

As investigações policiais iniciaram, a fim de responsabilizar penalmente os culpados de tamanho desastre. O processo tramitou no Tribunal Oral Criminal nº 24 de Buenos Aires, vindo a ser sentenciado em 19 de agosto de 2009. Deste modo, restaram condenados penalmente a penas privativas de liberdade e restritivas de direito o dono e o gerente da boate, o homem de confiança de Omar Chában, além dos funcionários públicos que foram negligentes ao caso em questão. Os juízes absolveram todos os integrantes da banda Los Callejeros, bem como o diretor geral da Direção Geral de Fiscalização e Controle.

Diante da sentença penal que responsabilizou funcionários públicos municipais, vítimas e familiares das vítimas ingressaram em juízo pleiteando indenização do Estado de Buenos Aires pelo ocorrido, baseadas na responsabilização civil do Estado pelos prejuízos que seus agentes vierem a causar. Apesar de já terem se passado 11 anos da tragédia, os processos em questão ainda permanecem em tramitação, não havendo julgados neste sentido.

⁴ As expressões de dor, solidariedade e consternação pelo ocorrido na discoteca República Cromagnón na última quinta-feira continuaram ontem, após 72 horas do trágico episódio, que ocasionou a morte de, pelo menos, 182 pessoas (Tradução Nossa).

Os processos civis de responsabilização do Estado de Buenos Aires tiveram suas competências declinadas da justiça estadual para a justiça federal, não estando ainda julgados.

As tragédias argentinas marcaram a história, estando no ranking das maiores do mundo em boates. Nosso país jamais imaginou que pertenceria a esta triste lista, de maiores tragédias mundiais ocorridas em boates, mas no dia 27 de janeiro de 2013 a história mudou, ficando o Brasil marcado por um inesquecível acontecimento: a tragédia da Boate Kiss.

3.2 DO CASO DA BOATE KISS

Santa Maria, cidade do interior do Estado do Rio Grande do Sul, famosa por possuir uma das melhores e mais antigas universidades federais do país, a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), além de possuir um dos melhores e mais populosos quartéis militares do Estado. Jamais se imaginou que esta pequena e aconchegante cidade seria alvo de uma das maiores tragédias brasileiras, o que a tornaria, por si só, um local inesquecível.

Na manhã do dia 28 de janeiro o mundo estremeceu. Ao acordar e ligar a televisão, rádio, nos jornais, estava estampado: na noite do dia 27 havia ocorrido um incêndio em uma boate de Santa Maria, a Boate Kiss, que havia vitimado centenas de pessoas, além de fazer inúmeros feridos. O desespero se alastrou. Pais procuravam por filhos, sobreviventes procuravam outros sobreviventes; a aflição era geral.

O evento ocorrido na noite de 27 de janeiro, na Boate Kiss, reunia uma festa organizada pelos estudantes do curso de tecnologia de alimentos, agronomia, medicina veterinária, zootecnia, técnico em agronegócio e pedagogia e contava com o show do grupo musical Gurizada Fandagueira, que se apresentaria para os jovens universitários (DISCOVERY CHANNEL, 2013).

A boate Kiss, construída em 2009, contava com área de 615 m², tendo apenas duas portas de acesso ao local concentradas na entrada e uma capacidade para 691 pessoas. Na noite do incêndio a promessa de uma grande festa se cumpriu, tendo ingressado no local mais de 1060 pessoas. A balada estava animada, foi quando durante a apresentação da Banda Gurizada Fandagueira, por volta

das 2h30min, que o vocalista da banda, a fim de animar o show, acendeu um artifício pirotécnico em direção ao teto do local. Os jovens agraciados com o espetáculo vibraram, sem pensar que esta seria a causa do fim de suas vidas (DISCOVERY CHANNEL, 2013).

Em contato com o artefato pirotécnico o teto do local incendiou. O vocalista, vendo o início do fogo, comunicou o segurança para que o mesmo acionasse o extintor de incêndio. O extintor de incêndio estava com o lacre violado não podendo ser utilizado. O princípio do fogo era brando, não assustando, de início, os jovens, porém, em menos de um minuto, o fogo se alastrou, perdendo-se o controle de sua extensão. Logo a fumaça desceu, espalhando-se no local. Os jovens apavorados corriam até a saída, sentindo-se já atordoados pela inalação da fumaça que inundou a boate.

Os jovens que se encontravam no lugar reservado, atrás do palco, demoraram a perceber o que havia acontecido tornando ainda mais restrita as suas chances de sobrevivência. Quando os jovens avistaram a fumaça ela já havia impregnado o local, fazendo com que poucas aspirações de ar os intoxicassem levando-os ao chão. Muitos dos sobreviventes, em meio à fumaça, correram ao único local que havia iluminação acreditando que lá era a saída, porém acabaram se concentrando nos banheiros da boate e lá desfalecendo (DISCOVERY CHANNEL, 2013).

Assim noticiava a jornalista Lizie Antonello (2013) no site Clikrbs:

Os gases gerados na combustão da espuma, ativada por meio do artefato pirotécnico, foram jogados de cima para baixo pelo sistema de ar-condicionado e de ventilação, criando um ambiente tóxico para as pessoas. Os produtos da combustão ficaram confinados no interior do prédio pela inexistência de um sistema que retirasse os gases aquecidos e pela ineficiência do sistema de exaustão de ar que estava bloqueado junto à fachada. Com a abertura das portas de saída, as fuligens e gases adotaram o mesmo caminho do deslocamento das vítimas durante a evacuação. Ainda segundo o laudo do incêndio, a maioria das vítimas foi encontrada dentro dos banheiros e nos acessos, locais onde não havia sinalização de saída.

De imediato, os seguranças acionaram os bombeiros, que vieram até o local contando com um pequeno incêndio na fiação elétrica. Eram 4 horas e o resgate dos sobreviventes estava finalizado, havia apenas cinzas e corpos, muitos corpos. Na mesma noite em torno de duzentos e trinta pessoas haviam falecido naquele local. A preocupação imediata era com a recuperação dos sobreviventes, muitos deles em estado gravíssimo, com rápida falência pulmonar.

Foram coletadas amostras de sangue dos sobreviventes e encaminhadas urgente para a Feevale, no município de Novo Hamburgo. De lá veio a constatação: as vítimas foram intoxicadas com gás cianeto, utilizado em câmaras de execução. A partir disso a polícia civil iniciou as investigações a fim de responsabilizar os causadores de tamanha tragédia. Nos primeiros depoimentos colhidos já se constatou que o incêndio iniciou com o acendimento de um fogo pirotécnico pelo vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, sendo que a compra do artifício foi de sua responsabilidade e do produtor da banda (DISCOVERY CHANNEL, 2013).

Seguiram-se as investigações a fim de averiguar qual o material que havia no teto do local que, em combustão, gerou o gás cianeto e asfixiou a maior parte das vítimas. Percebeu-se que havia no teto uma espuma utilizada com a finalidade de isolamento acústico que não constava no projeto da Boate, mas tinha sido instalada pelos próprios funcionários da mesma por ordem dos seus responsáveis. Tal material, em combustão, gerou a fumaça tóxica que, aspirada, causou a morte da maioria das vítimas fatais e levou a tantos outros gravemente feridos.

Diante do inicialmente constatado, a polícia requereu a prisão provisória do vocalista e produtor da Banda Gurizada Fandangueira e de dois sócios da Boate: Mauro Hoffmann e Elisandro Spohr. A investigação, porém, ainda não estava concluída; faltava a averiguação das responsabilidades dos órgãos públicos: prefeitura de Santa Maria e corpo de bombeiros.

Assim noticiavam os jornalistas Marcela Donini e Luís Bulcão (2013) da revista *Veja*:

O círculo de pessoas e instituições que entram na mira da investigação da tragédia na boate Kiss, em Santa Maria, passou a ter, nesta terça-feira, autoridades do município e duas mulheres que figuram como proprietárias da casa noturna. Em

entrevista coletiva nesta tarde, o delegado Marcelo Arigony e o promotor Cesar Augusto Carlan afirmaram que agentes públicos podem ser responsabilizados pela tragédia na boate Kiss. Apesar de a prefeitura ter afirmado que a fiscalização da casa seria responsabilidade dos Bombeiros, o Ministério Público entende que ambos são responsáveis pela segurança em espaços públicos. “Integradamente os dois órgãos públicos são responsáveis pela emissão de um alvará para o funcionamento de uma casa noturna”, disse Carlan.

Foram quase dois meses de investigações policiais, com exames periciais, depoimentos de sobreviventes, e averiguações de todos os tipos, para em 22 de março de 2013 restar concluído o inquérito policial que foi encaminhado ao Ministério Público. Foram investigadas as responsabilidades do vocalista e do diretor da Banda Gurizada Fandangueira, dos sócios e do gerente da boate, dos bombeiros e dos funcionários públicos municipais.

Restaram indiciados por homicídio doloso eventual, o produtor e o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, todos os sócios e o gerente da Boate Kiss, bem como os bombeiros Gilson Martins Dias e Vagner Guimarães Coelho que, quando em vistoria, liberaram o funcionamento da Boate apesar de suas irregularidades. Foram indiciados por homicídio culposo, quando não há intenção de matar, Alex da Rocha Camillo, bombeiro que renovou o alvará de prevenção contra incêndio da Boate, apesar da não apresentação do PPCI; Marcus Vinicius Bittencourt Biermann, pela concessão do alvará de localização do imóvel em 2010; Miguel Caetano Pessini, Secretário de Controle da Mobilidade Urbana, por se manter inerte diante do vencimento da alvará sanitário e de prevenção de incêndio e pelo mau desempenho de seu dever de fiscalização; Beloyannes Orenge de Pietro Júnior e Luiz Alberto Carvalho Junior, pela omissão no desenvolvimento de suas atividades fiscalizatórias, enquanto servidores municipais responsáveis por essa função. Foram indiciados também Gerson da Rosa Pereira e Renan Severo Berleze, por fraude processual em documentos constantes no processo. Elton Cristiano Uroda foi, então, denunciado por prestar falso testemunho durante a instrução policial.

Ademais, foi procedido encaminhamento de cópia do inquérito policial para os seguintes órgãos: a Justiça Militar, a fim de investigar a responsabilidade dos bombeiros; a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul bem com à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal

de Vereadores de Santa Maria, para investigação da responsabilidade do prefeito municipal Cezar Augusto Schirmer e de seus servidores; aos Conselhos Federais Crea e CAU, a fim de averiguar a responsabilidade dos engenheiros e arquitetos que atuaram na elaboração do projeto, bem como cópia do inquérito policial à Comissão da Câmara dos Deputados Federal e Estadual para elaboração de novas leis preventivas neste sentido.

Recebido o inquérito policial pelo Ministério Público, os promotores denunciaram por homicídio doloso o produtor e o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira e os dois sócios da Boate, Elisandro Spohr e Mauro Hoffmann. Além destes, foram denunciados por falso testemunho e fraude processual Gerson da Rosa Pereira, Renan Severo Berleze, Elton Cristiano Uroda e Volmir Astor Panzer. Quanto aos demais sócios da Boate e funcionários municipais, foram requeridas novas investigações. Ademais, os bombeiros indiciados Vagner Guimarães Coelho e Gilson Martins Dias, foram encaminhados para investigação pela Justiça Militar.

O magistrado recebeu a denúncia nos seus termos, porém dividiu o processo em julgamento dos homicídios dolosos e julgamento das fraudes processuais e falso testemunho. Diante da complexidade de tais processos, eles ainda permanecem em tramitação, produzindo-se as provas necessárias, não tendo ainda julgamento proferido.

Diante da constatação de irregularidades administrativas cometidas aos bombeiros e funcionários públicos municipais, vítimas e familiares de vítimas ingressaram em juízo pleiteando indenização do Estado pelos danos morais e materiais sofridos. É o que se averiguará a seguir: o dever ou não do Estado de indenizar essas pessoas baseado nos fundamentos da responsabilidade civil.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CASO DA BOATE KISS

Na noite do dia 27 de janeiro de 2013 aconteceu no Brasil a maior fatalidade envolvendo jovens em incêndios. A tragédia na Boate Kiss ceifou 242 vidas e deixou centenas de adolescentes feridos. Apesar de nem todos os processos penais estarem julgados, nem tampouco haver qualquer processo civil sobre este assunto,

é possível que seja realizada uma averiguação de uma possível responsabilidade civil do Estado no caso em questão, mediante a análise do inquérito policial e de informações já concretizadas.

O que se sabe ao certo é que o incêndio iniciou pelo acendimento de um artifício pirotécnico pelo vocalista, que atingiu o teto do local, que continha um isolamento acústico formado por uma espuma que, quando em combustão, gerou gás cianeto, causador de todas as mortes por asfixia. Vendo sob este enfoque, vislumbra-se a possibilidade de uma responsabilização penal decorrente das condutas comissivas dos donos da Boate e do vocalista e diretor da Banda Gurizada Fandangueira.

Os possíveis culpados, porém, não terminam por aí, há muitas outras condutas que influenciaram diretamente no ocorrido. Na verdade, o que há são omissões graves que têm ligação direta com a tragédia. Estas omissões derivam do poder/dever da Administração Pública de fiscalização da atuação dos comércios, sendo obrigação do município fiscalizar e fornecer o alvará de localização e de atividades dos estabelecimentos comerciais e dever do Estado, por meio do Corpo de Bombeiros, fornecer o alvará de prevenção e proteção contra incêndio.

Neste sentido, nas palavras de Tamires de Lima de Oliveira e Aldemir Berwig (2013, p. 2):

Constatou-se que o Município de Santa Maria é responsável pela expedição de “alvará de localização e atividades”, regulado pelo Decreto municipal nº 32/06. Ao Corpo de Bombeiros do RS compete a concessão de alvará de prevenção e proteção contra incêndio, nos termos da Lei estadual nº 10.987/97.

No inquérito policial foram reveladas diversas falhas administrativas municipais e estaduais na concessão do alvará de localização e alvará de prevenção contra incêndio, respectivamente. A primeira falha constatada foi o fornecimento do primeiro alvará de funcionamento da boate pela prefeitura de Santa Maria, que, apesar das irregularidades na segurança do local, constatadas em vistoria, foi concedido tal poder de funcionamento.

O local contava, então, com o alvará de localização para seu funcionamento, tendo sido dado pelos servidores da prefeitura de Santa Maria. Diante do ocorrido, diversos servidores foram investigados, a fim de confirmar a sua participação na irregular concessão do alvará. Foram investigados fiscais, engenheiros, secretários, dentre outros responsáveis pela licença.

Os delegados concluíram no Inquérito Policial que:

Não há dúvida alguma de que o alvará não poderia ter sido concedido, mas como já havia sido liberado, deveria ter sido cassado, consoante disciplina o inciso XVIII, do art. 9º, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria. O Poder Público Municipal, assim agindo, chancelou uma situação de irregularidade fática que gerou perigo concreto e risco redundando na morte de duzentas e quarenta e duas pessoas e centenas de feridos. Mais, anote-se que o estabelecimento que apresentava inúmeras irregularidades chegou a ser fiscalizado e multado seis vezes, chegando a ser expedido embargo, que acabou nunca sendo posto em prática. Ficam evidentes as falhas por parte de quem possui o dever de fiscalizar e zelar pela segurança da população, inclusive cobrando taxas para tal fim (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Além da conduta errônea na concessão do alvará de localização, houve falhas na fiscalização da boate, de suas ampliações, do vencimento dos alvarás. Foram realizadas diversas modificações na estrutura da boate, não constantes no projeto original e em total desacordo com o permitido. Diante de todas essas irregularidades, não houve nenhuma fiscalização do município que pudesse ter modificado tal situação e prevenido esta desgraça.

Resta claro o dever de agir do município na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, e não ter agido levou diretamente ao ocorrido. Se tivesse sido realizada uma fiscalização hábil, o local não estaria funcionando, ou estaria funcionando em condições plenas, e não como estava construído, em um labirinto mortal de uma câmara de gás.

A segunda falha constatada foi a concessão do alvará de prevenção de incêndio pelo Capitão do Corpo de Bombeiros, que forneceu o referido alvará sem qualquer apresentação de um Plano de Prevenção e Combate de Incêndio. A boate desde o seu início não poderia estar funcionando, tendo em vista que

contava com uma estrutura totalmente irregular, que não permitia a prevenção e combate em caso de incêndio. Apesar disso, de todas essas irregularidades, o corpo de bombeiros forneceu o alvará que permitia o funcionamento de um local plenamente inadequado (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Além da concessão irregular do alvará de prevenção e combate a incêndios, o mesmo estava vencido desde 2012, evidenciando ainda mais a negligência na execução das atribuições dos bombeiros, servidores públicos estaduais. Estes tinham o dever de agir, fiscalizar, exercer seu poder de polícia, porém não o fizeram, permitindo que um local irregular funcionasse vindo a causar o ocorrido (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Assim, diante da omissão estatal em dever agir e não ter agido, tem-se o instituto da responsabilidade civil objetiva pelos atos omissivos. O Estado e o município tinham o dever de fiscalizar o comércio, poder de polícia este representado na concessão dos alvarás de localização e de prevenção contra o incêndio. Deste modo, não agindo, e tendo sua omissão contribuído diretamente com o ocorrido, é possível que o Estado seja responsabilizado civilmente pela tragédia, devendo, Estado e município, indenizar as vítimas e seus familiares pelos danos materiais e morais por elas sofridos.

Assim, com base nos fatos narrados de omissões dos órgãos públicos municipais e do corpo de bombeiros, nos entendimentos doutrinários e na análise do direito comparado internacional, pode-se considerar que o Estado do Rio Grande do Sul, bem como o município de Santa Maria, poderão ser responsabilizados civilmente de forma objetiva, na qual independe a comprovação de culpa, a indenizar as vítimas e seus familiares pelos danos morais e materiais causados com o incêndio ocorrido na Boate Kiss.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado, ente dotado de personalidade jurídica de direito público, possui certas prerrogativas ante o particular, necessárias ao bom desenvolvimento da sociedade, tendo como finalidade a garantia do bem comum em detrimento do individual. Certas atividades estatais, porém, podem vir a trazer consequências ao

particular. Não sendo justo que somente um indivíduo sofra as conseqüências dos atos estatais em benefício do bem comum, criou-se a figura denominada responsabilidade civil estatal, que permite que o indivíduo lesado pela Administração Pública seja ressarcido dos danos que lhe foram causados.

Conforme disciplina a nossa Constituição atual, a responsabilidade civil do Estado dá-se, em regra, na forma objetiva, mas basta apenas que se comprove o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano causado para que se efetive o dever de indenizar. A responsabilidade civil objetiva é regra nos atos comissivos da Administração Pública. Nos atos omissivos, a regra é que a Administração Pública responderá quando provado que esta tinha o dever de agir e não agiu e, para tanto, gerou o dano ao particular. Há, no entanto, certas omissões administrativas que, pela sua gravidade e extensão dos danos, possibilitam a aplicação de uma responsabilidade civil objetiva, independente de qualquer dolo ou culpa.

Indenizar é a regra nos danos gerados pela Administração Pública, principalmente pelos atos lesivos praticados por seus agentes. Há casos, todavia, em que esta responsabilidade se exclui, por ato ou fato externo, independente de qualquer ato administrativo. A estas causas externas dá-se o nome de causas excludentes da responsabilidade civil estatal.

Uma importante prerrogativa estatal é seu poder de polícia, que atribui o poder/dever de fiscalização da Administração Pública em prol do bem comum. Com base neste dever administrativo é que se analisa a responsabilização do Estado em tragédias, especialmente, neste caso, às ocorridas em boates. No caso Kheyvis, na Argentina, restou comprovada a omissão do município na fiscalização da Boate, que contribuiu para a imensidão do ocorrido. Baseada nisto, a douta juíza fixou em sentença cível indenização a ser paga pelo município de Vicente Lopez aos pais e vítimas do ocorrido, atribuindo à Administração Municipal a responsabilidade objetiva neste caso, fundamentada no dever objetivo de o município agir e não ter agido. No caso da discoteca Republica Cromañon, os processos civis de indenização ainda estão em andamento, não havendo sentença, levando a crer, contudo, que haverá indenização aos familiares e vítimas em virtude das falhas administrativas constatadas.

Neste mesmo sentido, por fim, analisou-se o caso da Boate Kiss, no qual se constatou que houve falhas administrativas tanto em âmbitos municipais quanto estaduais. Deste modo, houve omissão do Estado do Rio Grande do Sul e do município de Santa Maria na execução de suas atividades o que é uma das causas diretas do ocorrido. Ademais, não se vislumbra no caso em questão qualquer causa extintiva de responsabilidade civil, e, desta forma, por uma análise preliminar, pode-se afirmar que o Estado e o município poderão ser obrigados, de forma objetiva, a indenizar os familiares e as vítimas da Boate Kiss.

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito administrativo descomplicado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ANTONELLO, Lizie. *Laudo mostra que temperatura na Kiss chegou a 110°C*. 2013. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2013/03/laudo-mostra-que-temperatura-na-kiss-chegou-a-110c-4081043.html>>. Acesso em: 30 set. 2014.

BRASIL. 1988. *Constituição da República*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Constituição da República*. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Constituição da República*. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Constituição da República*. 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

_____. *Código Civil*. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BUENOS AIRES. *Juzgado de Primera Instancia en lo civil y Comercial N. 2, Secretaria única del Departamento Judicial de San Isidro*. Julgado nº 68.626 (acumul. nro. 22). San Isidro, 3 de junho de 2011. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida de <lenillakpa@hotmail.com> em 22 set. 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DISCOVERY CHANNEL. *Tragédia de Santa Maria*. 2013. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=Lq6NkkKD3DI>>. Acesso em: 30 out. 2014

_____. *Inferno en cromañon*. 2011. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=X3nCYKbCUNw&spfreload=10>>. Acesso em: 30 out. 2014.

DONINI, Marcela; BULCÃO, Luís. *Prefeitura e bombeiros também serão investigados por tragédia em Santa Maria*. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/prefeitura-e-bombeiros-tambem-serao-investigados-por-tragedia-em-santa-maria>>. Acesso em: 17 set. 2014.

EL RECUERDO DE LA DISCO KHEYVIS. 2005. Disponível em: <<http://edant.clarin.com/diario/2005/01/01/um/m-896668.htm>>. Acesso em: 7 nov. 2014.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário técnico jurídico*. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

OLIVEIRA, Tamires de Lima de; BERWIG, Aldemir. *Aspectos jurídico-administrativos do incidente na boate Kiss em Santa Maria/RS*. Ensaio Técnico. In: XXI Seminário de Iniciação Científica. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/salaocoonhecimento/article/viewFile/2063/1723>>. Acesso em: 16 nov. 2014.

PEREIRA, Fábio Soares. Responsabilidade extracontratual do Estado: das origens históricas à objetivação. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 56, out. 2013. Edição especial 25 anos da Constituição de 1988. (Grandes temas do Brasil contemporâneo). Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao056/Fabio_Pereira.html>. Acesso em: 31 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL. SSP – *Polícia Civil – 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria – RS*. Inquérito Policial nº. 94/2013/150501. 2013. Disponível: <http://estaticog1.globo.com/2013/03/22/relatorio_kiss_definitivo.pdf>. Acesso em: 30 out. 2014.

SIGUEN LAS EXPRESIONES DE DOLOR. *Distintas personalidades opinaron sobre lo sucedido*. 2005. Disponível em: <<http://www.lanacion.com.ar/668188-siguen-las-expresiones-de-dolor>>. Acesso em: 11 set. 2014.

WORTMAN, Ana. Una tragedia argentina más, ahora los jóvenes y niños de la República de Cromagnón. *Argumentos – Revista de crítica social*, 5 jun. 2005. Disponível em: <<http://www.revistasigg sociales.uba.ar/index.php/argumentos/article/viewFile/58/54>>. Acesso em: 11 set. 2014.

Recebido em: 11/6/2015

Aceito em: 28/8/2015